



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1363/2025

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2025.

Processo nº 5092490-10.2025.4.02.5101,
ajuizado por **V. B. D. F.**

Trata-se de Autor, 63 anos de idade, portador de **tumor neuroendócrino de pâncreas** junto à parede posterior superior do corpo pancreático hipercaptante ao octreoscan. Sendo solicitado o exame de **PET-CT (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) com análogo de somatostatina** para planejamento cirúrgico. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **C25.4 - Neoplasia maligna do pâncreas endócrino** (Evento 1, ANEXO2, Página 15).

Foi pleiteado o exame de **PET-CT (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) com análogo de somatostatina** (Evento 1, INIC1, Página 5).

O **PET-CT (tomografia por emissão de pósitrons)** é uma técnica de imagem que utiliza compostos marcados com radionuclídeos emissores de pósitrons de vida curta (como carbono-11, nitrogênio-13, oxigênio-15 e flúor-18) para medir o metabolismo celular¹. A grande contribuição clínica está na oncologia, para detecção, localização e estadiamento de tumores primários, diferenciação entre tumores benignos e malignos, detecção e avaliação de recorrências e metástases, diferenciação entre recorrências e alterações pós-cirúrgicas, seguimento e avaliação de procedimentos terapêuticos. Os resultados obtidos com o PET-CT têm ajudado a indicar, ajustar e até mesmo alterar procedimentos em pacientes com tumores de diversos tipos².

Diante o exposto, informa-se que o exame de **PET-CT (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons)** pleiteado está indicado e é imprescindível ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1, ANEXO2, Página 15).

Quanto à disponibilização do **PET-SCAN (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons)**, no âmbito do SUS, informa-se que embora tal exame esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), sob o código de procedimento: 02.06.01.009-5, a CONITEC avaliou a incorporação da tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), estando recomendada a incorporação APENAS para o estadiamento clínico do câncer de pulmão de células não pequenas potencialmente ressecável³, a detecção de metástase de

¹ BVS – Biblioteca Virtual em Saúde – Descritores em Ciências da Saúde. Definição de PET-SCAN CT. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_h_exp=Tomografia%20por%20Emiss%3o%20de%20P%F3sitrons>. Acesso em: 30 set. 2025.

² RABILOTTA, C.C. A tomografia por emissão de pósitrons: uma nova modalidade na medicina nuclear brasileira. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/rpsp/v20n2-3/10.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2025.

³ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 107. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Relatorio_PET_EstadiamentoCPulmonar-FINAL.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

câncer colorretal, exclusivamente hepática e potencialmente ressecável⁴ e o estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento do linfoma de Hodgkin e linfoma não Hodgkin⁵ – o que não se enquadra ao quadro clínico do Demandante – Neoplasia maligna do pâncreas endócrino.

Portanto, informa-se que não foi encontrada via administrativa, pelo SUS, para acesso ao exame pleiteado. Assim como, elucida-se que não existem outros exames que configurem alternativas terapêuticas, padronizadas no SUS, que possam substituir o exame requerido.

Em consulta à plataforma SISREG III (ANEXO), este Núcleo verificou que o Requerente foi inserido em **02 de julho de 2025**, para **tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT)**, com classificação de risco **amarelo – urgência**, com situação cancelada.

- No histórico de observações consta as seguintes justificativas:
 - ✓ em 02/07/2025 – “**FAVOR AGENDAR PARA LOCAL QUE UTILIZE ANÁLOGO DE SOMATOSTATINA** Paciente, 63 anos, Paciente portador de TNE exofítico junto a parede posterior superior do corpo pancreático hipercaptante de octreoscan. Solicito exame para planejamento cirúrgico.”
 - ✓ em 07/07/2025 – “Prezado, **não há disponível na rede análogos de somatostatina** (radiofármaco disponível: FDG). É a única opção diagnóstica? Caso seja, essa solicitação será cancelada.”
 - ✓ em 15/07/2025 – “Após contato com a médica, a mesma informou que a **paciente necessitará realizar com análogo de somatostatina**.”

Adicionalmente, salienta-se que, por se tratar de **neoplasia maligna**, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização do exame pleiteado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

Reitera-se que o exame demandado não está padronizado no SUS para o CID-10 do Autor.

Logo, elucida-se que não há unidade de saúde, pertencente ao Sistema Único de Saúde – SUS, habilitada à realização do exame pleiteado **para o caso concreto do Autor**, inexistindo via administrativa de acesso pelo SUS.

Referente ao “custo do exame vindicado”, elucida-se que **não foi encontrada nenhuma tabela oficial de custo/custeio, no âmbito do SUS, para o tratamento pleiteado**.

⁴ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 106. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Relatorio_PET_CancerColoeReto-FINAL.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

⁵ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 108. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Relatorio_PETLinfoma_FINAL.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

À 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO